



PARECER Nº 03 /2019 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 001/2019 que "Altera a nomenclatura do Instituto Hospital de Base do Distrito Federal – IHBDF para instituto de Gestão Estratégica da Saúde do Distrito Federal – IGESDF, e dá outras providências. "

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado José Gomes

I) RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF, para exame e parecer, o Projeto de Lei nº 001/2019, que altera a nomenclatura do Instituto Hospital de Base do Distrito Federal – IHBDF para instituto de Gestão Estratégica da Saúde do Distrito Federal – IGESDF, e dá outras providências.

A proposição foi encaminhada a Câmara Legislativa do Distrito Federal, anexa à Mensagem nº 009/2019, de 22 de janeiro de 2019, na qual o Chefe do Poder Executivo informa que a justificação para apreciação do projeto encontra-se na Exposição de Motivos do Secretário de Estado de Saúde e ainda, que, a proposta tramite em regime de urgência, nos termos do Art. 73 de nossa Lei Orgânica.

O referido Projeto de lei possui cinco artigos, sendo que os dois últimos tratam, respectivamente, das cláusulas de vigência (data de sua publicação) e de revogação das disposições em contrário.

O art. 1º trata do escopo da proposição, que é alterar a nomenclatura do Instituto Hospital de Base do DF - IHBDF, pessoa jurídica de direito privado e sem fins lucrativos, para a denominação de Instituto de Gestão Estratégica da Saúde do DF – IGESDF.

SECRETARIA LEGISLATIVA

PL Nº 1 / 19

Folha nº 39 de



O art. 2º versa sobre os limites de atuação assistencial do Instituto de Gestão Estratégica da Saúde do DF – IGESDF, que passará a abranger as UPA'S, Hospital de Santa Maria, Hospital Materno Infantil de Brasília e o Hospital Regional de Taguatinga, mediante a revisão de seu estatuto, conforme estabelece o § 4º do art. 1º, da Lei nº 5.899/2017, que instituiu o Instituto Hospital de Base do Distrito Federal – IHBDF.

O Art. 3º estabelece que as regras previstas na Lei nº 5.899/2017, permanecem inalteradas.

Na exposição de motivos encaminhada pelo Secretário de Saúde, anexa como justificativa desta proposição, consta a informação de que o Governo do DF decretou no início do ano vigente situação de emergência no âmbito da saúde pública do DF, sendo que os principais problemas detectados foram a falta de medicamentos, materiais médico-hospitalares, órteses, próteses e insumos hospitalares, manutenção de equipamentos e ausência de médicos, entre outros, e diante disso, é relevante e urgente a iniciativa do poder público em buscar alternativas visando garantir a população do DF, o acesso a saúde de qualidade.

Neste contexto e considerando o exitoso modelo de gestão implantado com a criação do Serviço Social Autônomo (SSA), denominado Instituto Hospital de Base do DF, encaminhou-se a presente proposição visando a expansão do modelo alternativo de gestão para ser implantado em outras unidades de saúde do Distrito Federal.

Informa ainda, que o decreto afirmando estado de emergência na saúde pública do DF foi motivado após um relatório detalhado elaborado pela equipe de transição de governo que elencou a situação crítica encontrada em toda rede, tais como: - falta de leitos e profissionais, armazenamento inadequado de medicamentos e materiais, problemas de infraestrutura predial, ventilação e aclimatação comprometidas, problemas de energia e de comunicação, equipamentos antigos, lixo hospitalar a céu aberto, entre outras inúmeras situações que comprometem criticamente a capacidade de atendimento às necessidades da população.

Salienta que a Secretaria de Saúde vem reorganizando e reestruturando sua gestão. Porém, com a criação do Instituto Hospital de Base, por meio da Lei nº 5.899/2017, efetivada pelo Decreto nº 38.332/2017, é possível conferir maior

SECRETARIA LEGISLATIVA

PL Nº 1 / 19

Folha nº 40 de



autonomia e flexibilidade no atendimento das demandas urgentes do sistema de saúde distrital.

Destaca, ainda, como é modelo de financiamento do contrato de gestão, as metas a serem atingidas, os prazos para execução e a previsão expressa dos critérios de avaliação de desempenho a ser utilizado, mediante indicadores de qualidade e produtividade, com a devida supervisão do contrato pela Secretaria de Saúde e fiscalizada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Por fim, expõe os resultados alcançados desde o início deste modelo de gestão que se mostraram resultados significativos motivados por uma administração responsável e estruturada.

Foi apresentada uma emenda de relator no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II) VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 64, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças (CEOF) analisar a admissibilidade das proposições quanto à adequação orçamentária e financeira, e emitir parecer sobre o mérito de matérias de natureza tributária, creditícia, orçamentária, financeira, patrimonial e assuntos referentes ao sistema de viação e de transportes, salvo tarifas.

A proposição tem o objetivo de ampliar o modelo de gestão realizado através do Instituto Hospital de Base do Distrito Federal, pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, instituída na forma jurídica de serviço social autônomo, a partir da autorização concedida por intermédio da Lei nº 5.899 de 3 de julho de 2017, e pelo Decreto nº 38.332 de 13 de julho de 2017.

Em suma, a proposição visa aplicar o mesmo modelo para as UPA'S, Hospital de Santa Maria, Hospital Materno Infantil de Brasília e o Hospital Regional de Taguatinga, além de promover a alteração da nomenclatura para Instituto de Gestão Estratégica da Saúde do DF – IGESDF.

SECRETARIA LEGISLATIVA

PL Nº 1 / 19

Folha nº 41 de 41



No tocante ao mérito da proposição, é inegável a necessidade de providências urgentes no sentido de retirar a saúde do Distrito Federal do estado atual de ineficiência para atender a população, em especial a população mais carente, que não possui recursos para acessar a medicina privada.

Segundo dados que integram o Plano de Saúde Distrital, aprovado pela Resolução do Conselho de Saúde do Distrito Federal, nº 457, de 05 de abril de 2016, e que compreende o mapeamento do cenário do Sistema Distrital de Saúde e o planejamento de ações de melhoria no período de 2016 a 2019, 65,36% da população do Distrito Federal não possui plano de saúde, ou seja, depende exclusivamente do Sistema Único de Saúde.

A situação de caos na saúde já ultrapassa vários anos em estado de agonia, sem que soluções concretas sejam tomadas no sentido de acabar com as intermináveis filas de pacientes, com a falta de insumos e medicamentos e a ausência de uma gestão eficiente dos recursos humanos.

Tratamentos são interrompidos, problemas de saúde de menor gravidade acabam se agravando e cirurgias são constantemente adiadas, lotando os corredores das unidades hospitalares do DF, além dos inúmeros casos de óbitos que são atribuídos exclusivamente aos problemas estruturais e na gestão da saúde pública.

A situação é de absoluta emergência e exige ação imediata.

A saúde é um direito social encartado em nossa Constituição em seu art. 6º¹ e constitui um dos objetivos prioritários do Distrito Federal, conforme disposto no art. 3º, inciso VI, devendo ser assegurada mediante políticas que permitam o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde², o que deixa indene de

¹ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

² Art. 3º São objetivos prioritários do Distrito Federal:

- I - garantir e promover os direitos humanos assegurados na Constituição Federal e na Declaração Universal dos Direitos Humanos;
- II - assegurar ao cidadão o exercício dos direitos de iniciativa que lhe couberem, relativos ao controle da legalidade e legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos;
- III - preservar os interesses gerais e coletivos;
- IV - promover o bem de todos;

SECRETARIA LEGISLATIVA

PL Nº 1 / 19

Folha nº 42 (w)



dúvidas a urgência e atenção que o tema merece.

Nesse aspecto, importa ressaltar que o modelo apresentado, apesar de não conter estatísticas mais aprofundadas sobre seus resultados, aponta como solução em razão da maior autonomia na contratação e realização de compra de insumos.

Entretanto, da mesma forma que apresenta tais vantagens, o modelo também apresenta riscos, que devem ser minimizados através do controle social e da manifestação do destinatário principal das políticas de atendimento à saúde, qual seja, o usuário.

Nesse sentido, acrescentamos emenda com a finalidade de promover a transparência da administração das unidades, a partir do estabelecimento de diretrizes voltadas a ampla divulgação dos gastos, contratações e atendimentos realizados, sendo este último item, comparado aos dados de atendimento apurados na data da assunção da unidade pelo IGESDF.

Apesar do regime próprio de compras, medida que concede celeridade ao modelo, é necessário lembrar que os recursos são oriundos do contribuinte, que deseja aferir a boa e regular aplicação dos recursos.

O exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira consiste em analisar se a proposição se adapta, se ajusta ou está abrangida pelo Plano Plurianual - PPA, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e pela Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como verificar se atende à legislação aplicável às finanças públicas, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

V - proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;

VI - dar prioridade ao atendimento das demandas da sociedade nas áreas de educação, saúde, trabalho, transporte, segurança pública, moradia, saneamento básico, lazer e assistência social;

.....
Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:

I - ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução do risco de doenças e outros agravos;

II - ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação:

SECRETARIA LEGISLATIVA

PL Nº 1 / 19

Folha nº 43 de



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



Nesse aspecto, não há acréscimo ou alteração do orçamento, na medida em que os recursos destinados a saúde serão redirecionados ao IGESDF, através da transferência de recursos previstos no contrato de gestão.

Isto posto, entendemos que o projeto atende às exigências estabelecidas nas leis orçamentárias e lei de responsabilidade fiscal, sendo, portanto, admissível sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira.

Pelo exposto, votamos, no âmbito da CEOF, pela **admissibilidade e aprovação do Projeto de Lei nº 001/2019, de autoria do Poder Executivo**, nos termos da emenda de relator e das emendas de plenário nº 1,2,3,4 e 8. *As emendas de n.ºs 5 e 6 foram prejudicadas e de n.º 7 foi retirada pelo autor*

Sala das Comissões, em...

DEPUTADO AGACIEL MAIA
Presidente

Pilho
DEPUTADO JOSE GOMES
Relator

SECRETARIA LEGISLATIVA

PL Nº 1 / 19

Folha nº 44 de 44